

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.225, DE 2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), majorar a pena do crime de maus-tratos a animais, aumentar o valor da multa aos tutores que não utilizam a devida proteção, criar uma majorante no crime de perseguição e dar outras providências.

Autor: Deputado Delegado
Matheus Laiola

Relator: Célio Studart

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Pezenti)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.225, de 2023, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola, Marcelo Queiroz, Fred Costa e Delegado Bruno Lima, propõe alterações na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de endurecer as penalidades relacionadas aos crimes de maus-tratos contra animais e instituir novas medidas de responsabilização envolvendo a tutela de animais potencialmente perigosos.

Nos termos da proposição, pretende-se aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, atualmente prevista no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, criar multa específica para tutores que não utilizarem proteção adequada em relação a animais considerados potencialmente perigosos, impedir que



pessoas condenadas por violência doméstica sejam tutoras de animais ferozes, bem como incluir nova causa de aumento de pena para o crime de perseguição quando cometido mediante utilização de animal.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, o relator, Deputado Célio Studart, apresentou parecer pela aprovação da matéria, com emenda de redação destinada a corrigir remissão legislativa relacionada ao Código Penal. Em seu voto, sustenta que o projeto representa avanço na proteção animal, defende o aumento das penas como mecanismo de desestímulo à crueldade e argumenta que a proposição está em consonância com o mandamento constitucional de proteção à fauna e com a evolução da consciência social acerca dos direitos dos animais.

É o relatório.

II. VOTO EM SEPARADO

O projeto é meritório ao pretender endurecer a resposta penal aos maus-tratos contra animais, partindo do diagnóstico de que as punições atuais são desproporcionais ao crime, enfraquecendo o caráter preventivo da norma e alimentando a sensação de impunidade. Trata-se de objetivo legítimo e que converge, inclusive, com o interesse do setor agropecuário.

Entretanto, para que a norma seja efetiva e não produza efeitos colaterais indesejados, é imprescindível delimitar seu escopo de modo a evitar interpretações que possam enquadrar atividades lícitas, necessárias,



tecnicamente orientadas e realizadas sob regramento e fiscalização como “maus-tratos”.

No caso específico de espécies exóticas invasoras, o risco de insegurança jurídica é real e contraproducente. O próprio ICMBio registrou 290 espécies exóticas invasoras ocorrendo em 248 Unidades de Conservação Federais, o que evidencia a dimensão do problema e a necessidade de ações permanentes de manejo e controle técnico.

Um claro exemplo é o pirarucu, que passou a ser considerado espécie exótica invasora em regiões onde não ocorre naturalmente, de acordo com a Instrução Normativa nº 07/2026. Segundo o Ibama, o peixe é um predador de topo, capaz de causar desequilíbrio ambiental ao consumir espécies nativas e alterar a cadeia alimentar, levando à redução da biodiversidade. Sendo assim, o órgão autorizou a pesca, a captura e o abate do pirarucu quando a espécie for encontrada em 11 bacias espalhadas pelo país. Sem a ressalva explícita referente ao manejo e controle técnico, abre-se espaço para futura judicialização e paralisação dessas ações, aumentando o prejuízo ambiental e produtivo.

No mesmo sentido, a exclusão das práticas regulamentadas pelas autoridades agropecuárias é essencial para evitar conflito com rotinas sanitárias oficiais e zootécnicas indispensáveis, como manejo, contenção, transporte, procedimentos veterinários e medidas sanitárias. Existem situações em que a própria regulação determina ações como eliminação de foco e eutanásia sanitária sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, como ocorre em normas federais de programas sanitários. Sem esse recorte, o texto pode criminalizar condutas obrigatórias e fiscalizadas, gerando insegurança jurídica e desestímulo ao cumprimento de protocolos oficiais.

Diante do exposto, **voto pela rejeição do parecer apresentado pelo relator e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.225, de 2023**, uma vez que a proposição, na forma apresentada, não contempla salvaguardas necessárias para resguardar atividades técnicas, sanitárias e ambientais legalmente autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Público, gerando riscos de



insegurança jurídica e de criminalização indevida de práticas regularmente exercidas no âmbito agropecuário e ambiental.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2026.

Deputado **PEZENTI**

MDB/SC

